

GABINETE DO VEREADOR DR EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

VETO TOTAL nº 011/2026 ao Projeto de Lei nº 162/2025, de autoria do Vereador Marco Castilhos que, “ACRESCENTA os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ao art. 2.º e os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12 a Lei n. 050, de 04 de janeiro de 1991, que Dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis e Vetos, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente veto total versa sobre o projeto de lei nº 162/2025 que, “ACRESCENTA os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ao art. 2.º e os arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12 a Lei n. 050, de 04 de janeiro de 1991, que Dispõe sobre a Implantação da Educação Especial na Rede Municipal de Ensino”.

Ocorre que, analisado pela Procuradoria do Município, foi constatado que, caso em vigor, ensejariam ampla atuação da estrutura administrativa municipal, notadamente, por meio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC, ou seja, interfere na organização administrativa do Executivo Municipal, violando art. 59, inciso IV da LOMAM.

ART. 59 - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.



Destarte, que o veto está dentro das atribuições do Prefeito Municipal, nos exatos termos da Lei Orgânica do Município de Manaus, *in verbis*:

LOMAN - Art. 65. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de cinco dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

(...)

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Desta forma, em que pese a importância do projeto de lei, o mesmo não merece ser sancionado por violação legal e Constitucional conforme supracitado, portanto, o veto está em perfeita consonância com os ditames legais.

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto **FAVORÁVEL ao VETO TOTAL nº 011/2026 ao Projeto de Lei nº 162/2025.**

É o parecer.

Manaus, 04 de agosto de 2026.

Vereador Dr. Eduardo Assis

Relator

